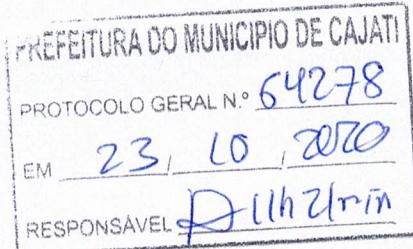




**FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJATI  
– ESTADO DE SÃO PAULO**



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º  
007/2020  
PROCESSO N.º 64278/2020**

R. CZEZACKI & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 76.396.159/0006-43, com sede na Rua Seiji Sumida, nº 80 - Centro, em Registro/SP, neste ato representado por seus advogados que ao final subscrevem, todos com escritório na Avenida Santo Antônio, n.º 236, Bairro Boa Vista, Marília/SP, tel/fax (14) 3413.3446 ou 3413.3605, bem como por seu bastante procurador, Paulo César da Silva, portador da cédula de identidade n.º 24.573.922-1, inscrito no CPF sob n.º 108.424.378-43 (procurações em anexo), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2020**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Avenida Santo Antônio, n.º 236 • Bairro Boa Vista • CEP 17501-470 • Marília - SP  
flavio@flavioluisdeoliveira.adv.br • www.flavioluisdeoliveira.adv.br  
Telefones: (14) 99784-1721 • 3413-3446 • 3413-3605

*[Large handwritten signature over the bottom right corner]*  
Página 1 de 7



**1. Fatos e fundamentos jurídicos que embasam a presente impugnação.**

Foi publicado o Edital de concorrência pública n.º 007/2020, processo administrativo n.º 64278/2020, tendo como objeto a concessão onerosa de serviços funerários no Município de Cajati – SP, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, com abertura dos envelopes de habilitação em 03 de novembro de 2020.

Contudo, com o devido acatamento, o mencionado edital apresenta algumas irregularidades que necessitam ser sanadas.

Em primeiro plano, cumpre salientar que o item 2.5 do termo de referência do edital prevê:

**2.5.** O imóvel para prestação de serviços funerários (locado, cedido ou próprio), deverá estar situado no perímetro urbano de Cajati, num raio de 1,5 (um inteiro vírgula cinco décimo) quilômetros, contados a partir da Praça Vereador Antônio Ribeiro da Cunha, exceto os serviços de Tanatopraxia que poderão ser realizados a critério da Concessionária, fora do Município.

Com a devida vénia, estabelecer o grau de proximidade à praça, do imóvel relativo a atividade que será desenvolvida, pode ensejar prejuízo, tanto a administração, quanto a empresa vencedora do certame.

Isto porque, o mercado imobiliário é volátil, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que a empresa vencedora logrará êxito em alugar ou mesmo adquirir um imóvel que seja 1,5 km contados da praça Vereador Antônio Ribeiro da Cunha.



Tal disponibilidade foge do controle da empresa vencedora, de modo que caso não haja um imóvel em boas condições dentro do perímetro delimitado, a empresa vencedora poderá ser penalizada, o que ensejará o atraso no início da efetiva prestação dos serviços, resultando em prejuízo à administração e aos municípios, tendo em vista se tratar de serviço essencial.

Assim, de rigor seja suprimida a exigência de proximidade delimitada no aludido item do termo de referência, ou, que seja ampliada a área de abrangência da localização do imóvel, dentro do perímetro urbano de Cajati/SP.

Por sua vez, o item 4.5 do termo de referência do edital (página 21), apresenta interpretação aberta, merecendo delimitação.

Com efeito, o mencionado item estabelece que:

**4.5.** A Concessionária também deverá manter o atendimento da eventual demanda de usuários dos outros planos e convênios funerários existentes, assim considerados os possuidores de plano de seguro mútuo funerário, nos moldes previstos neste edital, em padrões compatíveis com o especificado na respectiva promessa de direito, cuja qualidade não poderá ser inferior a constante na proposta apresentada pela licitante vencedora da presente licitação, desde que a empresa esteja legalmente autorizada a executar os serviços.

Nesse aspecto, temos que deve ser delimitado que o atendimento a outros planos e convênios funerários existentes, deverão ser prestados pela concessionária, mediante o devido pagamento pelos serviços, nos termos do edital.

Destarte, a redação constante no aludido item dá margem a conjecturas acerca da cobrança pelo atendimento.



Além disso, o item 5.2.9, do termo de referência (pagina 22), preceitua que:

**5.2.9.** Quando ocorrer óbito no Município de Cajati e o cadáver deva ser transportado para outro município, o serviço de transporte poderá ser feito por empresa daquele ou de outro Município, não sendo necessária a intervenção de empresa Concessionária, a não ser quando solicitada pela família interessada, ficando sob responsabilidade da Concessionária as providências administrativas para o registro do óbito.

Todavia, conferir à concessionária obrigatoriedade de promover as providências administrativas para o registro do óbito, referente a serviço a ser prestado por outra funerária, implica em onerosidade excessiva ao vencedor do certame.

Assim, de rigor a alteração do mencionado item, para o fim de constar, expressamente, que a funerária prestadora do serviço, será responsável pelas providencias administrativas atinentes ao registro do óbito.

Outro ponto relevante, que necessita de complementação, diz respeito aos itens 5.3 e 5.3.1 do termo de referência (pagina 22), vejamos seu teor:

**5.3.** A empresa deverá disponibilizar, no mínimo:

- a) 02 veículos tipo furgão, para remoção de transporte de cadáveres em geral;
- b) 02 veículos do tipo *station wagon* ou similar para a realização de cortejos fúnebres;
- c) 01 veículo para transporte social de familiares (para assistência social); e,
- d) 01 veículo tipo camionete ou similar, apropriado e adaptado para a remoção de cadáveres em locais e áreas de difícil acesso.

**5.3.1.** Os veículos discriminados entre as alíneas ‘a’ e ‘d’ do item acima deverão estar em perfeito estado de conservação e uso, equipados e adaptados para cada função do serviço a ser prestado, obedecendo às normas técnicas da Vigilância Sanitária.

Nesse aspecto, cumpre consignar que não há fixação expressa do que se entende por “perfeito estado de conservação”, de



modo que em benefício da administração, bem como no intuito de conferir paridade entre os concorrentes, é imprescindível a delimitação do aludido termo.

Para tanto, a peticionária pleiteia que seja delimitado o tempo mínimo de uso dos veículos, com vistas à conferir qualidade na prestação dos serviços no município, e benefícios aos usuários.

Finalmente, cumpre impugnar o item 8.19.2 do termo de referência (página 26), assim estampado:

**8.19.2.** A inobservância da escala de plantão de funcionários e o desrespeito à família, ensejará a abertura de processo administrativo com vistas ao cancelamento da concessão.

Por certo, a rescisão do contrato de concessão é medida extrema, sendo utilizada em último caso, haja vista a disponibilidade de outras penalidades menos gravosas.

Nesse ponto, vincular a rescisão do contrato a tratamento desrespeitoso à família se revela medida de cunho subjetivo excessivamente penosa.

Isto porque, qualquer “reclamação”, ainda que inverídica ou forjada, poderia resultar na penalidade extremamente gravosa.

Desta feita, tem-se que as penalidades que mais se adequam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso do item 8.19.2, são àquelas previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93:



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.  
 (Vide art 109 inciso III)

Diante de tudo, é certo que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desta feita, de rigor o atendimento a esta impugnação, com a alteração dos pontos aqui indicados.

## 2. Dos pedidos.

Diante de todo o exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação para o fim de alterar, suprimir e complementar os pontos acima indicados.

Nestes termos, pede deferimento.

Cajati/SP, 22 de outubro de 2020.

R. CZEZACKI & CIA LTDA.

Rep. por Paulo César da Silva

Flávio Luís de Oliveira  
OAB/SP n.º 138.831-D  
OAB/RJ n.º 216.438-A

Leonardo de Oliveira Simões  
OAB/SP n.º 389.667-D

Estevão Tavares Libba  
OAB/SP n.º 314.997-D